

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2009**

**(Do Sr. Lupércio Ramos)**

Institui a Redução Certificada de Emissões do Desmatamento e da Degradação (RCEDD) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Redução Certificada de Emissões do Desmatamento e da Degradação (RCEDD), prevendo sua natureza e aplicação e condições para sua emissão, assim como as responsabilidades do proprietário do imóvel no qual se situa a área afetada.

Art. 2º Fica instituída a Redução Certificada de Emissões do Desmatamento e da Degradação (RCEDD), título representativo de uma unidade padrão de gases de efeito estufa, correspondente a uma tonelada métrica de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) equivalente, em área afetada à preservação florestal, nos termos desta Lei.

§ 1º A RCEDD tem natureza de valor mobiliário e será emitida sob a forma escritural.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, podem ser afetadas as áreas florestais:

I – de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) legalmente instituída;

II – de reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal;

III – mantidas sob regime de servidão ambiental;

IV – de área de preservação permanente instituída voluntariamente em dimensões excedentes às exigidas pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal.

Art. 3º Para o recebimento de RCDEE, o proprietário rural deve apresentar ao Poder Executivo, ou entidade designada, na forma de regulamento:

I – projeto com as seguintes informações:

a) identificação do responsável pelo projeto;

b) classificação da área em uma das categorias previstas no § 2º do art. 2º;

c) prazo de afetação da área à preservação florestal, não inferior a 30 (trinta) anos;

d) dimensão da área afetada;

e) memorial descritivo do imóvel, devidamente georreferenciado na forma da legislação que regula os registros públicos, com a indicação da área afetada;

f) avaliação do estoque de CO<sub>2</sub> equivalente na biomassa da área afetada, de acordo com metodologia estabelecida em regulamento;

g) outras informações previstas em regulamento;

II – cédula de identidade do proprietário do imóvel, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação do responsável pelo imóvel, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente, com a averbação da área afetada;

V – certidão negativa de débitos do imóvel rural emitida pelo órgão federal competente.

§ 1º Aprovado o projeto, o Poder Executivo emitirá, a cada ano, o número de RCEDD correspondentes ao total de CO<sub>2</sub> equivalente estocado na área afetada dividido pelo número de anos de afetação da área.

§ 2º As emissões de RCDEE condicionam-se à comprovação anual da manutenção das condições de preservação florestal da área afetada.

§ 3º Constatada alteração ou outra irregularidade na área afetada, as emissões de RCDEE serão suspensas até que a irregularidade seja sanada, observado o disposto nos arts 4º e 5º.

§ 4º A RCEDD pode ser transferida mediante termo de transferência, devendo a transferência ser datada e assinada pelo seu titular ou procurador e comunicada, ao órgão emitente, no prazo máximo de dois dias.

Art. 4º O proprietário do imóvel rural em que se situa a área do projeto de RCEDD responde civil e criminalmente por danos à área afetada.

Parágrafo único. A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo com projeto de RCDEE.

Art. 5º O projeto de RCEDD pode ser cancelado nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural;

II – por decisão do órgão federal executor do Sisnama se a irregularidade a que se refere o § 3º do art. 3º não for sanada ou não puder ser sanada no prazo máximo de um ano.

Parágrafo único. O cancelamento de projeto de RCEDD nos termos do inciso II do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As enchentes que assolam boa parte da região Amazônica e do Nordeste e a seca que afeta os estados do Sul do País são exemplos dos eventos extremos, que devem tornar-se ainda mais frequentes e exacerbados, decorrentes do aquecimento global e da mudança do clima em curso.

Os custos e prejuízos sociais e econômicos da mudança do clima podem ser enormes, com estimativas em torno 5% do Produto Interno Bruto (PIB) a cada ano, podendo chegar a 20% do PIB. Em contrapartida, os custos das ações para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e minimizar os efeitos da mudança do clima podem ficar em torno de 1% do PIB ao ano.

Para o Brasil, que ocupou o quarto lugar mundial de emissões de gases de efeito estufa (GEE) em 1994, é imprescindível concentrar esforços no controle do desmatamento, responsável por mais da metade dessas emissões. Em termos globais, a devastação florestal contribui com 17% das emissões de GEE, principalmente na forma de gás carbônico (CO<sub>2</sub>), sendo que atualmente a maior parte do desmatamento mundial ocorre nos trópicos.

Assim, nas discussões destinadas a estabelecer as regras internacionais para o período posterior a 2012 – quando termina o primeiro período de compromissos no âmbito do Protocolo de Quioto, da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima –, vem ganhando força a proposta de incluir mecanismos de valorização das florestas, de forma a reduzir as emissões oriundas dos desmatamentos.

Na 13<sup>a</sup> Conferência das Partes da Convenção, realizada em Bali, Indonésia, no final de 2007, uma das decisões aprovada trata justamente dos fundamentos para estimular medidas de redução de emissões por desmatamento em países em desenvolvimento. Essa decisão incentiva as Partes da Convenção a explorarem ampla gama de opções e envidarem esforços, incluindo projetos demonstrativos, com o objetivo de reduzir as emissões do desmatamento e da degradação de florestas.

O apoio a esse mecanismo, conhecido como Redução de Emissões para o Desmatamento e Degradação (REDD), ampliou-se entre as organizações não-governamentais e conquistou adeptos no Governo e no setor privado, com várias propostas já formuladas.

O mecanismo REDD tem potencial para mitigar as emissões de gases de efeito estufa a custos baixos e, ao mesmo tempo, gerar financiamento para conservar as florestas tropicais. No que se refere ao Brasil, há cerca de 48 bilhões de toneladas de carbono estocadas e distribuídas em 3,3 quilômetros quadrados de florestas, apenas na Amazônia, segundo o documento “Custos e Benefícios da Redução das Emissões de Carbono do Desmatamento e da Degradação (REDD) na Amazônia Brasileira”, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Ambiental Amazônica (Ipam).

Ainda de acordo com a pesquisa do Ipam, o custo de oportunidade total de redução a zero do desmatamento amazônico ficou em US\$ 5,50 a tonelada de Carbono, valor bastante baixo quando comparado ao preço médio da tonelada de Carbono no mercado atual, que é de US\$ 20,00.

No momento em que tanto se discute a degradação ambiental no País e suas consequências, a apresentação deste projeto de lei pode estimular o debate e levar a alternativas construtivas de desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, em            de            de 2009.

**Deputado LUPÉRCIO RAMOS**